

# Ofício-Circulado 60036/2004, de 5 de Janeiro - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

## **Actualização da Unidade de Conta (UC): Revogação parcial do Reg.Custas Proc.Tributários** **I - Actualização da Unidade de Conta (UC)**

Nos termos do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, aplicável ao processo tributário por força do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro e do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, a UC é automaticamente actualizada trienalmente, tendo por base o valor da remuneração mínima mensal mais elevada que tiver vigorado no dia 1 de Outubro do ano anterior ao início do triénio.

No dia 31 de Dezembro de 2003 terminou o triénio iniciado em 1 de Janeiro de 2001, pelo que há que actualizar a UC para vigorar no triénio 2004/2006.

Assim, considerando que a UC corresponde a um quarto da remuneração mínima mensal e que a remuneração mínima mensal que vigorava em 1 de Outubro de 2003 era de 356,60?, **o valor da UC para o triénio 2004/2006 é fixado em 89?**, já arredondado nos termos do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 31º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

Em consequência, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, quando da aplicação da tabela anexa resultar um valor inferior a metade da UC, a taxa de justiça será igual a esse valor, ou seja, 44,50?.

O valor assim determinado não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 9º, bem como o disposto nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14º, todos do Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

## **II - Revogação parcial do Regulamento das Custas dos Processos Tributários**

De acordo com o n.º 6 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, são revogadas as normas do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, com excepção das referentes a actos respeitantes à fase administrativa dos processos abrangidos pelo artigo 1º do regulamento.

Nestes termos, apenas se mantêm em vigor as normas do Regulamento que respeitem a actos praticados nos Serviços de Finanças que não são da competência dos tribunais tributários, tal como esta é definida no artigo 151º do CPPT, relativos a processos de execução fiscal, bem como na parte dos encargos devidos nos processos de contra-ordenação.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector Geral  
Alberto Augusto Pimenta Pedroso